



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10814.017735/96-77
Recurso nº 138.253 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 302-39.717
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente MCS RADIO E TELEFONIA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/10/1996

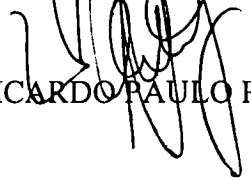
O processo deve ser instruído com todos os meios de prova necessários, precluindo o direito de apresentação das mesmas após o prazo para impugnação, salvo hipóteses excepcionadas em lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de parte do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), pagos em relação à DI nº 0094337/96 de 23/10/1996, no valor de 1.753,95 UFIR e 17.285,43 UFIR, respectivamente. (fl. 1).

Conforme consta dos autos, a importadora registrou a DI nº 0094337/96 (fls. 5/22), em 23/10/1996. Em ato de conferência física, verificou-se a falta das mercadorias constantes das adições 002 (2º e 3º item) e 003 (total), que resultou na declaração complementar de importação DCI nº 015869/96, de 30/10/1996 (fls. 2/3).

O desembaraço dos bens se deu em 31/10/1996 (fls. 8).

Às fls. 25/27, consta despacho da ALF/AISP comprovando o recolhimento dos valores reclamados, no sistema da SRF, SINAL08.

Às fls. 97, consta despacho da ALF/AISP atestando a regularidade da DI e da DCI, objeto deste processo.

Às fls. 116, a EQCOF – Equipe de Combate à fraude da IRF/São Paulo consta informação de que a interessada não comprovou a assunção do encargo financeiro do IPI, ficando prejudicada a restituição do valor relativo a este imposto, em face do artigo 166 do CTN.

Às fls. 128/130 foi lavrado despacho decisório da ALF/AISP, onde consta que:

Analisando os documentos apresentados no presente processo, a vista da legislação vigente à época do registro da DI nº 94.337/96, Decreto nº 91.030 de 05/03/85, publicado no DOU em 11/03/85, verifica-se que:

Art. 86 – O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei Nº 37/66, art. 1º).

Parágrafo único. Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (Decreto-lei No 37/66, art. 1º, parágrafo único).

Em consulta ao sistema MANTRA, verifica-se que as mercadorias constantes da DI nº 94.337/96 foram atracadas através do Termo de Entrada nº 96018579-8 e conhecimento de carga nº 04286720513-762245, vide doc. de fls. 125 a 127. Na cópia do conhecimento de carga, juntada à fls. 67, constam os números das ordens de compra (purchase order) sendo os mesmos números constantes das faturas

comerciais que instruíram a declaração de importação, em pauta, faturas estas que discriminam as mercadorias faltantes (itens 2 e 3 da adição 002 e adição 003)vide cópias das invoices, anexadas às fls. 68 a 81 (...)

Tendo em vista que as mercadorias, cuja falta foi apurada em ato de conferência física pela fiscalização, e o disposto no art. 86 do Decreto 61.030/85, considerasse ocorrido o fato gerador do imposto, uma vez que estavam devidamente declaradas no documento de embarque (conhecimento de carga) e nas faturas que instruíram a Declaração de Importação. Portanto não há amparo legal para a restituição dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

E ao final a autoridade indeferiu o pedido de reconhecimento do direito creditório.

Ciente do indeferimento (fls.174) em 06/07/2006, a interessada protocolizou a manifestação de inconformidade de fl. 158/162, em 07/08/2006, alegando, em resumo, que:

Em preliminar tempestividade da manifestação de inconformidade;

No mérito:

Quanto ao II, uma vez que manifestado que tais equipamentos deixaram de ingressar no território aduaneiro através de declaração firmada na DCI, há de ser afastada a presunção relativa de ocorrência do fato gerador;

Quanto ao IPI, os equipamentos importados foram todos incorporados ao ativo imobilizado da empresa sucedida, cujos documentos comprobatórios estão sendo levantados pela manifestante para serem oportunamente acostados aos autos. A incorporação dos bens em seu ativo pressupõe que os equipamentos não foram comercializados, sendo impossível a transferência do encargo financeiro respectivo.

Diante do exposto, requer o reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente deferimento do pedido de compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 23/10/1996

Ementa: RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. Retificação de declaração de importação antes do desembaraço. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. Não há impedimento quanto ao pedido de compensação do II quando se verifica que não houve a ocorrência do fato gerador. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. O interessado não efetuou a comprovação de não ter se utilizado do IPI pago na importação na dedução de débitos do IPI decorrentes das vendas de produtos industrializados sujeitos à incidência do imposto, e que também não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa.

Mediante Recurso Voluntário apresentado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, a empresa Nextel Telecomunicações, sucessora da empresa MSC Rádio Telefonia Ltda, requer seja reformada a decisão de primeira instância no que diz respeito à possibilidade de restituição dos valores pagos a título de IPI vinculado à importação. Junta aos autos documentos que entende fazer prova que assumiu o encargo do IPI indevidamente pago.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 26 de fevereiro de 2007 (fl.187) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 28 de março do mesmo ano. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A apresentação das provas no processo administrativo fiscal é regulada pelo Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997 (grifei))

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O contribuinte alega “que a apresentação das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI somente restou possível nesta oportunidade processual tendo em vista a sua difícil localização por parte da Nextel Telecomunicações Ltda., empresa sucessora da MSC Rádio Telefonia Ltda.” e que “sua pretensão não deve ser mitigada face a tal fato, em respeito ao conhecido princípio da verdade material”.

Não tenho dúvidas de que nenhuma das três hipóteses previstas no parágrafo 4º do artigo 16 acima transcrito ocorreu no presente caso. Não ficou demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna dos documentos, por motivo de força maior, os documentos não se referem a fato ou direito superveniente e não destinam-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A alegação de que a localização dos documentos foi difícil tendo em vista referirem-se à escrita contábil de empresa sucedida não consubstancia-se na demonstração impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior. Ao contrário, a sucessão trata-se uma situação corriqueira no mundo dos negócios, longe de ser razão que justifique o atraso na sua apresentação.

Consta dos autos intimação dirigida à empresa ainda no mês de março do ano de 2.005, no intento de obterem-se as informações somente trazidas aos autos em sede de recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É verdade que a tentativa não logrou êxito em vista de não se ter localizado a empresa no local indicado o que resultou na sua intimação por meio de edital. Contudo, a responsabilidade por atualizar o endereço para entrega das intimações é do contribuinte, devendo ser considerado aquele por ele indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da emissão de quaisquer documentos a ele endereçados.

Tudo isso está de acordo com o Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; (grifei) e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Ademais, em 12 de junho de 2.006, a empresa tomou conhecimento, mediante Aviso de Recebimento dirigido ao mesmo endereço para onde havia sido enviada a intimação anterior (a que restou improficua) do Despacho Decisório que lhe havia negado o direito à restituição pleiteada, tendo apresentado em 04 de agosto daquele ano manifestação de

inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento sem a anexação dos documentos que sabia serem necessários para o exame do pleito.

Portanto, a insuficiente instrução processual foi, a todo o momento, causada pelo próprio contribuinte. Inicialmente, por não ter carreado aos autos os documentos que fazem prova do direito à restituição, uma condição estabelecida no próprio Código Tributário Nacional.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Depois, por não ter zelado para que a comunicação da empresa com o ente público não fosse prejudicada pela mudança do endereço para correspondência.

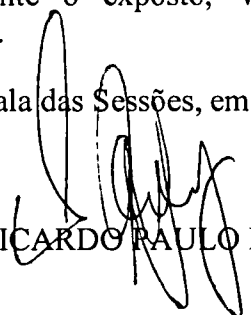
Ainda mais, em determinado período recebeu a correspondência no local indicado à RFB como sendo o de seu domicílio tributário, em outro momento, anterior, não pôde ser encontrada naquele mesmo local. E finalmente, em sede de impugnação, quando sabia iria precluir o direito à apresentação dos documentos necessários, deixou de fazê-lo.

Todo o exposto termina por prejudicar também a aplicação do princípio da verdade material que, como corretamente entende o contribuinte, deve ser considerado nos julgamentos proferidos pelos tribunais administrativos.

É que a verdade material deve ser oposta às formalidades e não a mecânica que delimita o espaço para tramitação e apreciação dos elementos contidos no processo. Não se pode opor a verdade material aos requisitos mínimos necessários ao processo, sob pena de subtrairmos-lhe a condição necessária a sua caracterização como tal. No caso presente, a aceitação das provas neste momento estaria não somente suprimindo uma das instâncias, mas a própria auditoria que inicialmente é realizada na unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator